

A. I. N° - 269102.0029/13-9
AUTUADO - ALGODEIRA SAYONARA LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GUIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 16/10/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0257-03/13

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENS DESTINADOS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Ficou comprovado o descumprimento da obrigação acessória, sendo devida a multa exigida. Infração caracterizada. 3. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA VIA INTERNET NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória em diversos períodos. Infração subsistente. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Constatada diferenças de entradas de mercadorias tributáveis, presume-se saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais, conforme Port. n° 445/96. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/2013, exige ICMS no valor histórico de R\$27.676,21 em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de junho de 2008, maio, agosto e setembro de 2009. ICMS no valor de R\$2.193,17, acrescido da multa de 60%. (Demonstrativo e notas fiscais às fls. 10 a 17).

Infração 02 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA - Declaração e Apuração Mensal de ICMS, nos meses de abril a novembro de 2008 e abril a novembro de 2009. Multa de R\$140,00 por período, totalizando o montante de R\$2.240,00. (Demonstrativo à fl. 19).

Infração 03 - Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados - TED, Omissão de entrega do arquivo, nos meses de janeiro a dezembro de 2008. Multa de R\$1.380,00 por período, totalizando o montante de R\$16.560,00. (Demonstrativo à fl. 20).

Infração 04 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no mês de dezembro de 2009. ICMS no valor de R\$6.683,04, acrescido de multa de 70%. (Demonstrativo fls. 25 a 30).

O autuante apresenta defesa, fls. 71 e 72, inicialmente discorre acerca da autuação, depois transcreve o teor dos quatro itens do Auto de Infração e articula os argumentos a seguir sintetizados.

Afirma inicialmente que reconhece o cometimento das infrações 01 e 04.

Informa discordar das infrações 02 e 03 as quais versam, respectivamente, sobre a divergência nos dados econômicos e fiscais informados na DMA - Declaração Mensal de Apuração do ICMS e sobre a omissão de entrega dos Arquivos Magnéticos (Sintegra).

Diz entender e estar consciente da necessidade do trabalho e da ação fiscalizadora, sem pretensão de acometer desmerecimento ao trabalho do autuante, destaca o seu histórico de bom relacionamento com o fisco deste Estado.

Pede permissão para ilustrar o entendimento que teve a cerca do trabalho fiscalizador, atribuindo-lhe dois focos, um voltado ao levantamento da obrigação principal e outro foco no atendimento as obrigações acessórias, foi o que lhe pareceu. Acrescenta ressaltando que os resultados da própria ação fiscal provam seu empenho e compromisso no cumprimento das suas obrigações principais, haja vista que os valores das infrações reconhecidas, a exemplo da diferença dos estoques auditados, onde foram apuradas valores inferiores a 2,9% de toda a sua movimentação, o que acredita ser um percentual de expressão mínima quando se analisa a complexidade do beneficiamento de 1,7 milhões de quilos de algodão em capulho, matéria-prima com percentual instável na extração, ou seja, em face das variações em sua qualidade, existe uma grande oscilação no resultado do algodão em pluma, de caroços e impurezas obtidos do seu processamento.

Observa que as infrações contestadas resultam do trabalho fiscalizador nas obrigações acessórias, a saber, divergência dos valores informados na DMA nos termos do art. 333 §1º, inciso I do RICMS-BA/97 e da falta de transmissão de arquivo magnético nos termos dos artigos 686 e 708-A do mesmo regulamento.

Esclarece que exercendo a atividade de beneficiamento de algodão, tem no contexto da sua rotina de trabalho a entrada para beneficiamento por remessa do produtor rural e a saída de beneficiamento por retorno ao produtor, operações estas com suspensão do ICMS nos termos do art. 622 do RICMS-BA/97, as quais, por equívoco não foram informadas na DMA nos quadros destinados a Outras Entradas e Outras Saídas, mencionando ainda que estas informadas nos campos destinados a operações não sujeitas a tributação do imposto, o que lhe induz a afirmar que tal falha não traz prejuízos diretos aos cofres públicos deste estado, apenas prejudica, em caráter informativo os sistemas de controle deste estado, visto que não houve desídia que ferisse as regras essências a manutenção da suspensão.

Pondera que, seguindo os mesmos fundamentos articulados para as incorreções na DMA, utilizando aquelas alegações também para falta de entrega dos arquivos magnéticos (Sintegra), declara ainda que, até o momento da ação fiscal, esteve equivocado quanto a sua sujeição a esta obrigação, pois, incitada pelo fato da não comercialização de produtos, em face de sua dedicação a atividade de beneficiamento e por não utilizar sistemas de processamento de dados naquele período, teve o entendimento de que não estaria obrigado a manutenção e envio dos arquivos magnéticos.

Diante de suas justificativas e razões de defesa, em especial a demonstração da natureza de suas atividades, ou seja, operações com suspensão do imposto, e tendo as infrações contestadas, fundamento em incorreções ou ausência de informações no tocante ao que se espera do contribuinte no atendimento a obrigações acessórias, as quais não trouxeram prejuízos de ordem financeira aos cofres públicos, acreditando ainda ter demonstrado o seu empenho em sanar as suas faltas, requer a exclusão ou a redução das multas impostas nas infrações 02 e 03.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 79, inicialmente observa que o impugnante reconhece as infrações 01 e 04 e contesta as infrações 02 e 03 que versam sobre divergência na DMA e sobre a omissão de entrega dos Arquivos Magnéticos, respectivamente.

Observa que sendo sua atividade vinculada não lhe restou alternativa, senão cobrar as multas pela divergência na DMA e pela falta de entregados arquivos magnéticos.

Acrescenta que o contribuinte colaborou com a realização desta auditoria e que no exercício fiscalizado a algodoeira se limitou à prestação de serviço de separação do caroço e da pluma, assim o ICMS reclamado pela omissão de saída de pluma, parece estar relacionado com a falta do coeficiente de produção e não com uma possível sonegação.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, trata de 04 infrações, como já devidamente relatadas o sujeito passivo reconhece o cometimento das infrações 01 e 04. Logo, considerando a inexistência de lide em relação a esses itens da autuação ficam mantidos.

O impugnante, em sede de defesa, insurgiu-se contra as infrações 02 e 03.

Infração 02: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA nos meses de abril a novembro de 2008, abril a novembro de 2009, sendo exigida multa no valor de R\$140,00 por período totalizando o montante de R\$2.240,00, conforme se verifica no demonstrativo colacionado à fl. 19.

A obrigação acessória estampada no item 02 da autuação decorre de exigência expressa no art. 333 do RICMS-BA/97, *in verbis*:

“Art. 333. Os contribuintes que apurem o imposto pelo regime normal ou pelo regime de apuração em função da receita bruta, deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).

[...]

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - na DMA serão informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS;”

Já a sanção estatuída para o descumprimento da aludida obrigação acessória está insculpida na alínea “c”, do inciso XVIII do art. 42 da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XVIII - R\$ 140,00(cento e quarenta reais):

[...]

c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;”

O autuado, além de reconhecer o cometimento da infração, não apresentou qualquer elemento para contrapor a acusação fiscal, alegou, tão-somente, que até o momento da ação fiscal, esteve equivocado quanto a sua sujeição a essa obrigação, por não comercializar produtos e dedicar-se a atividade de beneficiamento.

Assim, comprovado o descumprimento da obrigação acessória, consoante demonstrativo colacionado à fl. 19 e de acordo com os dispositivos legais acima enunciados, resta evidente o acerto da autuação, portanto, é devida a multa exigida.

Concluo pela subsistência da Infração 02.

Infração 03: Deixou de entregar de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados -

TED, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2008. Pelo descumprimento dessa obrigação tributária acessória, foi indicada multa, no valor de R\$1.380,00, para cada mês em que ocorreu a falta de entrega de arquivo magnético, perfazendo o total de R\$16.560,00.

Em sua defesa, o autuado sustentou que esteve equivocado quanto a sua sujeição a essa obrigação, por não comercializar produtos, e dedicar-se a atividade de beneficiamento e não utilizar sistema de processamento de dados.

O art. 686, RICMS-BA/97 prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem os arquivos magnéticos, pelo prazo de cinco anos, já o art. 708-A do mesmo diploma legal estatui a obrigação de se fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos regulamentares, *in verbis*:

“Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês.”

[...]

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado que exerce atividade econômica de comércio por atacado, ainda que não seja usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais ou para escrituração de livros fiscais, observado o disposto no §9º do art. 686 e no §4º do art. 683.

Nesse sentido, a sanção correspondente ao descumprimento da entrega mensal dos arquivos magnéticos pelo contribuinte está albergada no Art. 42, XIII-A, que estabelece multa específica para o descumprimento da referido obrigação acessória, *in verbis*:

“Art. 42

[...]

XIII-A

[...]

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;”

Como se depreende claramente do dispositivo legal acima, uma vez que o autuado, como revelado por ele próprio em sede de defesa, realiza movimentação econômica anual de quase dois milhões de quilos de algodão em pluma, resta evidenciado o acerto da autuação, constatada que fora a falta de fornecimento dos arquivos magnéticos nos prazos previstos pela legislação, enviados via Internet através do programa Validador/SINTEGRA, a multa aplicada está capitulada na alínea “j”do inciso XIII-A, art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Não deve prosperar também a alegação defensiva de suposta ausência de prejuízo ao Estado, por não se configurar argumento capaz de elidir a infração apurada, uma vez que a multa tem previsão em dispositivo legal, o qual não condiciona a sua aplicação da pena à ocorrência de prejuízo. Portanto, não se pode olvidar que a inobservância dessa importante obrigação acessória acarreta prejuízos operacionais ao fisco, pois a indisponibilidade das informações contidas nos arquivos pelo fisco dificulta e, em alguns casos, impede a aferição da regularidade fiscal do estabelecimento fiscalizado.

O defendente solicitou também que a multa seja afastada, ou seja, a sua dispensa. O §7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 autoriza este colegiado a dispensar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Todavia, esse mesmo dispositivo legal condiciona a dispensa ou redução à comprovação de que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implique falta de recolhimento do imposto. Na verdade, examinando as peças processuais,

não vislumbro que o autuado tenha agido com dolo, fraude ou simulação. Entretanto, não acato o pedido do impugnante, por inexistir nos autos comprovação inequívoca de que a falta de entrega dos arquivos não tenha propiciado a falta de pagamento de imposto. Considero, pelo exposto, não estar presente nos autos essa condição legalmente exigida para que seja concedida, ao autuado, a redução ou dispensa de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Em face ao exposto, concluo que está correta a multa aplicada e a Infração 03 é subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a homologação dos pagamentos realizados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269102.0029/13-9**, lavrado contra **ALGODEIRA SAYONARA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.676,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA